



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05004/11

Objeto: Aposentadoria

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Paraíba Previdência – PB PREV

Gestor: João Bosco Teixeira (Ex-presidente)

Aposentanda: Maria Ferreira Diniz

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR IDADE – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 1071/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por idade concedida pela PB PREV, através do Ex-presidente João Bosco Teixeira, à Srª Maria Ferreira Diniz, matrícula nº 89.832-5, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acompanhando o voto do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao ato da aposentadoria mencionada, cuja fundamentação é o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de junho de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE/PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05004/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Analisa-se a aposentadoria por idade da Srª Maria Ferreira Diniz, matrícula nº 89.832-5, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

A Auditoria, com base na documentação apresentada, emitiu o relatório de fl. 47, com as principais observações a seguir resumidas:

1. Benefício: Aposentadoria por idade
2. Beneficiária: Maria Ferreira Diniz
3. Idade na data do ato: 62 anos
4. Cargo: Agente Administrativo
5. Matrícula: 89.832-5
6. Lotação: Secretaria de Estado de Educação e Cultura
7. Publicação do ato: DOE de 06/06/2009
8. Tempo de contribuição: 23 anos, 06 meses e 06 dias
9. Autoridade responsável: João Bosco Teixeira (Ex-presidente da PBPREV)
10. Fundamentação do ato: Art. 40, § 1º, inciso III, "b", da CF
11. Cálculo dos proventos: Lei nº 10.887/04 – Média
12. Valor : R\$ 465,00
13. Por fim, ao mencionar que a aposentadoria reveste-se de legalidade, sugeriu o registro do ato concessório, formalizado através da Portaria – A – Nº 343, fl. 44.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Do exame efetuado pela Auditoria, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 44, vez que foi expedido por autoridade competente, em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, estando corretos o tempo de contribuição, os cálculos proventuais efetuados pelo órgão de origem e a fundamentação da aposentadoria.

Ante o exposto, o Relator vota pela legalidade do supracitado ato de aposentadoria, concessão do competente registro e determinação de arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 14 de junho de 2011.

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator